

**PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002**  
**(Do Poder Executivo)**

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e  
a prestação de serviços de certificação.

**EMENDA Nº , DE 2004**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 2º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02:

“IV – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado pelo seu titular para criação de uma assinatura eletrônica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o substitutivo, foi suprimida a expressão do texto original que restringia ao titular o uso da chave de criação de assinatura. Trata-se de grave alteração que implica admitir o uso de chaves criptográficas privadas por pessoa diversa do titular, violando a sua necessária confidencialidade.

A mera sugestão de que as chaves criptográficas privadas podem ser utilizadas por pessoa diversa do titular destrói a confiabilidade de todo o sistema de assinaturas eletrônicas. Observe-se que o mesmo equívoco não é cometido pela Diretiva da Comunidade Européia sobre o assunto (Diretiva 1999/93/CE)

“ 7. Dados de criação de assinatura, um conjunto único de dados, como códigos ou chaves criptográficas privadas, usado pelo signatário para a criação de uma assinatura eletrônica.” (cf. art. 2º, item 7, da Diretiva 1999/93/CE)

Desse modo, cumpre acautelar-se sobre a questão e apenas considerar chave de criação de assinatura apenas aquela utilizada *pelo seu titular*.

Brasília, 25 de novembro de 2004

**Deputado José Carlos Machado**